

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a redação do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir na definição de Educação Especial, a dislexia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir na definição de Educação Especial, a dislexia.

Art. 2º O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, **dislexia** e altas habilidades ou superdotação.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir expressamente a dislexia no conceito de educação especial.

A dislexia é um transtorno de aprendizagem que prejudica o desenvolvimento de habilidades, como a leitura, escrita e socialização. No ano de 2021, de acordo com o Instituto ABCD, organização sem fins lucrativos



referência em dislexia no Brasil, cerca de 8 milhões de brasileiros têm a dislexia, representando quase 4% da população. Desta forma, profissionais de várias áreas alertam para a necessidade de compreensão do distúrbio a fim de que haja a percepção e diagnóstico dessa condição¹²³⁴⁵.

A educação inclusiva constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na legislação educacional vigente.

É imprescindível destacar que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb Permanente), reconhece os custos adicionais inerentes ao atendimento educacional especializado ao estabelecer fator de ponderação específico para a educação especial, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso I, alínea "n", em consonância com a sistemática de distribuição de recursos disciplinada pelo art. 7º da referida lei.

A legislação educacional brasileira avançou significativamente com a edição da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que assegurou o acompanhamento integral aos educandos com dislexia, prevendo ações voltadas à identificação precoce, ao acompanhamento especializado e à adoção de medidas pedagógicas adequadas às necessidades individuais de cada estudante.

Entretanto, embora tais educandos possuam garantias legais de atendimento especializado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda não os contempla expressamente no conceito de educação especial previsto em seu art. 58.

Por sua natureza clínica e pedagógica, a dislexia não se enquadra tecnicamente como transtornos globais do desenvolvimento. Em razão disso, permanecem fora da definição atualmente adotada pela LDB para fins de educação especial.

Essa lacuna normativa produz reflexos relevantes na implementação das políticas públicas educacionais. Embora os sistemas de

¹ <https://www.uninassau.edu.br/noticias/dislexia-transtorno-afeta-quase-4-da-populacao-brasileira>

² <https://www.dislexia.org.br/>

³ <https://www.institutoabcd.org.br/>

⁴ <https://www.dislexiamt.com.br/>

⁵ <https://maesdobrasildislexiatdah.com.br/>



ensino sejam responsáveis por oferecer acompanhamento especializado, adaptações pedagógicas, formação de profissionais, recursos didáticos específicos e estratégias de inclusão, as matrículas desses estudantes não recebem tratamento equivalente ao dispensado aos demais educandos abrangidos pela educação especial.

A presente proposição busca harmonizar a Lei nº 14.254, de 2021, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reconhecendo expressamente a condição dos estudantes com dislexia como público destinatário das políticas de educação especial.

A medida contribui para conferir maior segurança jurídica aos sistemas de ensino, fortalecer a educação inclusiva e assegurar que os mecanismos de financiamento da educação básica reflitam adequadamente os custos necessários à efetivação dos direitos educacionais já reconhecidos pela legislação vigente.

Ao promover a compatibilização entre a obrigação legal de atendimento especializado e os instrumentos de financiamento educacional, a proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a igualdade de oportunidades e a permanência dos estudantes na escola.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

